



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15471.003628/2010-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.389 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente GÉRSON RICARDO DE SOUZA DOMINGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, onde foram glosadas deduções de despesas médicas no valor de R\$ 31.900,00.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da PORTO ALEGRE de f. 26/28. A decisão restabeleceu despesas médicas no montante de R\$ 24.000,00 e manteve a glosa no valor de R\$ 7.900,00.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 38. Em síntese, alega que apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Entente que a documentação apresentada é suficiente para comprovar suas alegações. Anexa recibos no valor de R\$ 7.900,00, em que consta o endereço da prestadora do serviço, razão pela qual defende que não há como subsistir o lançamento. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas.

A razão para a recusa dos recibos que somam R\$ 7.900,00 era a ausência do endereço do prestador de serviço. O recibo juntado à f. 42 supre a falha, devendo ser aceito. Assim, as razões apontadas no lançamento e pela decisão de primeira instância foram supridas com os documentos trazidos com o recurso voluntário.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas, devidamente comprovadas.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 15471.003628/2010-78
Acórdão n.º **2001-000.389**

S2-C0T1
Fl. 3
